



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Elizabety Francisco Monteiro	
PROCESSO FÍSICO: - - -	PROCESSO ELETRÔNICO: 4.604/2023
PARECER CME/JF Nº 71/2023	APROVADO EM: 27/10/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Elizabety Francisco Monteiro, nascida em 08 de outubro de 2007, no município de Juiz de Fora, Minas Gerais, filho de Patrícia Francisco Monteiro.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Prefeito Dilermando Cruz Filho, via Memorando nº 20, datado de 22 de dezembro de 2022, destinado à SGEDE, segundo consta no Processo Eletrônico nº 4.604/2023 disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), em 20 de março de 2023.

II. MÉRITO

Em conformidade com a documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Elizabety Francisco Monteiro:

Da trajetória escolar:

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano/Série	Situação Final
2014	E.M. Professora Eunice Alves Vieira	JF / MG	1º ano / EF	Aprovada

2015	E.M. Professora Eunice Alves Vieira	JF / MG	2º ano / EF	Aprovada
2016	E.M. Jovita de Montreuil Brandão	JF / MG	3º ano / EF	Aprovada
2017	E.M. Jovita de Montreuil Brandão	JF / MG	4º ano / EF	Aprovada
2018	E.M. Jovita de Montreuil Brandão	JF / MG	5º ano / EF	Aprovada
2019	E.E. Deputado Olavo Costa	JF / MG	6º ano / EF	Aprovada
2020	E.E. Deputado Olavo Costa	JF / MG	7º ano / EF	Progressão Continuada
2021	E.M. Prefeito Dilermando Cruz Filho	JF / MG	9º ano / EF	Aprovada

- E.M.: Escola Municipal;
- E.E.: Escola Estadual;
- JF / MG: Juiz de Fora / Minas Gerais;
- EF: ensino fundamental;

Da análise da documentação:

A análise da matéria é iniciada com um trecho contido no Memorando nº 20/2022 - E.M. Prefeito Dilermando Cruz Filho, citado anteriormente:

[...] De acordo com as informações contidas na pasta individual da referida aluna, a matrícula foi efetivada em 23/03/2021, com base na declaração de transferência expedida pela escola de origem.

A aluna cursou o 9º ano do ensino Fundamental, tendo sido aprovada ao final de 2021.

A conferência do Histórico Escolar, com data de expedição de 22/09/2021, apresentado a escola comprovou que a aluna Elizabety Francisco Monteiro, não concluiu o 8º ano do Ensino Fundamental.

A Declaração de Transferência, emitida pela E.E. Deputado Olavo Costa, em 22/02/2021, ratifica a situação anteriormente apresentada, indicando que a aluna cursou o 8º ano até a data de 28/01/2021, tendo sido “Aprovada”. No documento, encontra-se assinalado o campo “Progressão continuada” e assentada a seguinte observação: “A Resolução SEE nº 4.468 de 21 de dezembro de 2020 estabelece Regime de Progressão Continuada,



Lei Municipal nº 12.086/2010

excepcionalmente para o ciclo 2020-2021, para todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas da rede pública estadual de ensino de Minas Gerais”.

Entretanto, o Histórico Escolar, emitido posteriormente à efetivação da matrícula, registra que a estudante concluiu o 7º ano do ensino fundamental, em 28/01/2021.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Elizabety Francisco Monteiro.

Neste momento, torna-se importante ressaltar a responsabilidade por parte da E.E. Deputado Olavo Costa quanto ao fato estabelecido. Ao propiciar o avanço de seus estudos, sem o devido embasamento legal, gerou-se o risco de possíveis transtornos e prejuízos educacionais para a discente.

À vista disso, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo a estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

Por último, foi identificada a ausência da assinatura do(a) Diretor(a) da E.M. Prefeito Dilermando Cruz Filho na Ficha de Matrícula da estudante.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, este Conselho se manifesta favorável à regularização da vida escolar de Elizabety Francisco Monteiro, concernindo à E.M. Prefeito Dilermando Cruz Filho a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Destarte, recomendamos que seja efetivada a assinatura do(a) Diretor(a) da escola supradita na Ficha de Matrícula da estudante, conforme já apontado neste Parecer.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos da estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual da Aluna.

Este é o Parecer.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Juiz de Fora, 27 de outubro de 2023

Maria Leopoldina Pereira

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 27 de outubro de 2023

Nádia de Oliveira Ribas

Secretária de Educação